



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8017552-21.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
PACIENTE: ABRAAO OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ANTONIO JOAO GUSMAO CUNHA (OAB:BA18347-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ILHÉUS - BA
Advogado(s):

ALB-06

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus impetrado pelo advogado ANTONIO JOÃO GUSMÃO CUNHA, OAB/BA nº 18.347, em favor de ABRAÃO OLIVEIRA DOS SANTOS, em que se aponta como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus/Ba, nos autos do processo de nº 8000429-84.2023.8.05.0137.

Narra o impetrante, em breve síntese, que no dia 1º de abril de 2023, a citada autoridade coatora determinou a "prisão em flagrante" do paciente, mesmo sem a presença deste na cidade de Ilhéus, por entender que ele teria "*cometido o crime de falsidade ideológica em documento público, tendo como consequência obstrução de justiça, acusando que teria o Paciente agido com deslealdade Processual, com o intuito de não ser citado em um processo que sequer tinha conhecimento!*"

Alega, outrossim, que no dia da expedição da portaria nº 69/2023 - a qual



determinou a suspensão do expediente na sede da Câmara Municipal de Vereadores de Ilhéus, do dia 31 de março até 03 de abril de 2023, para serviço dedetização -, o paciente não tinha conhecimento de nenhum processo existente contra a Câmara Municipal e, além disso, ele *“não foi procurado por nenhum oficial de Justiça no dia 31 (sexta-feira) para ser citado de nenhuma ordem Judicial, nem em seu gabinete, nem em sua residência.”*

Aduz que no dia 31 de março, as instalações da Câmara Municipal foram preparadas para efetiva aplicação dos produtos tóxicos, e seguindo *“a programação, a empresa foi contatada para iniciar o atendimento no sábado logo pela manhã, quando então todos foram surpreendidos com o ato injustificado e repentino da Autoridade Coatora, determinando uma inspeção com o intuito de verificar se realmente a dedetização estaria sendo realizada.”* Assevera que apesar do aludido juiz ter encontrado o responsável realizando o procedimento de dedetização, ainda assim determinou *“que o mesmo cessasse o seu serviço e se dirigisse imediatamente à 7ª COORPIN”,* sem a conclusão do aludido procedimento.

Sustenta, ainda, que após a citada inspeção, *“o Paciente foi surpreendido através de uma matéria veiculada pelo blog Política do Sul da Bahia (em anexo), sobre a Decretação de sua Prisão em Flagrante. É isso mesmo que o Nobre Desembargador está tendo ciência, a Autoridade Coatora inovou no Processo Penal Pátrio, determinando uma Prisão em Flagrante sem a presença do Paciente, o qual encontra-se na Capital do Estado (Salvador)“*

Com tais razões, pugna pela concessão da ordem, *in limine*, para fazer cessar o constrangimento ilegal determinando a *“NULIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A*



PRISÃO DO PACIENTE E A MANUTENÇÃO DA SUA LIBERDADE.” Ao final, requer a concessão definitiva da ordem no mesmo sentido da medida de urgência.

É o relatório. Decido.

A princípio, é importante registrar que o presente *writ* foi impetrado fora do horário regular de expediente forense, razão pela qual veio-me concluso, exclusivamente, para analisar se a matéria em questão se restringe à prestação jurisdicional de urgência, nos termos da Resolução n.º 15/2019 deste Tribunal de Justiça da Bahia, em conformidade com a Resolução n.º 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Após detida apreciação dos fatos e argumentos lançados nos autos, constata-se que se está diante de situação urgente, apta a atrair a competência deste plantão judiciário.

Isso, porque de acordo com a decisão de Id 42710725 contida nos autos do mandado de segurança nº 8000930-43.2023.8.05.0103, no dia 1º de abril de 2023, o juiz da Vara da Fazenda Pública de Ilhéus realizou uma inspeção na sede da Câmara de Vereadores para “constatar a veracidade dos fatos narrados na Portaria de nº 69/2023 – id 378637790 -, assinada pelo Presidente do Legislativo Ilheense, ABRAÃO OLIVEIRA DOS SANTOS”.

Após a aludida inspeção, o magistrado decidiu que “por estar em vigor a citada portaria e por colocar em dúvida o funcionamento da Câmara de Vereadores de Ilhéus e saúde de terceiros, pois só um laudo da Vigilância Sanitária e/ou do Corpo de Bombeiros poderá liberar a abertura do prédio com segurança e sem risco a quem quer que seja, e ainda com base no art. 301 do Código de Processo Penal, COMUNICO A QUAISQUER



AUTORIDADES DO ESTADO DA BAHIA QUE O VEREADOR ABRAÃO ABRAÃO OLIVEIRA, DOS SANTOS CPF 651928265-00, RG 673370313, ESTÁ EM FLAGRANTE DELITO PELO CRIME DEFINIDO NO ART. 299 C/C SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DEVENDO QUALQUER AUTORIDADE PROCEDER À PRISÃO E CONDUÇÃO DO MESMO. “

Pois bem. Em uma análise perfunctória, típica desse momento processual, tem-se uma possível imputação do crime de falsidade ideológica contra o paciente, a qual motivou a aludida situação de flagrante.

Como se sabe, o Código de Processo Penal traz entre os artigos 301 e 310 do CPP, que a prisão em flagrante pode ser realizada por qualquer pessoa quando alguém for encontrado em flagrante delito. Ademais, o art. 302 da aludida norma adjetiva define o que seria o estado de flagrante delito. vejamos:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I – está cometendo a infração penal;

II – acaba de cometê-la;

III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

No caso dos autos, conforme assente na doutrina, o crime de falsidade



ideológica é formal, de mera atividade, que independe de qualquer resultado material posterior. (Prado, Luiz Régis. Tratado de Direito Penal Brasileiro. 4 ed. - Rio de Janeiro. Forense. Pg 223)

De acordo com Rogério Greco, o aludido crime é instantâneo, monossubjetivo, plurissubsistente e não transeunte. O objeto material é o documento público ou particular, no qual o agente omitiu declaração que nele devia constar, ou nele inseriu ou fez inserir declaração falsa ou diversa daquela que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. O doutrinador esclarece, ainda, que o aludido delito se consuma, por meio da primeira modalidade, quando da confecção do documento, público ou particular, sem a declaração que dele devia constar, em virtude da omissão dolosa do agente Na segunda modalidade de falsificação ideológica, ocorre a consumação quando o agente, efetivamente, insere ou faz inserir, em documento público ou particular, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita. (Greco. Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume III – 17ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2020. pgs 634/635) (grifos aditados)

Nessa mesma linha, Nucci pontua que o aludido crime é instantâneo (cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado). (Nucci. Guilherme de Souza. Código penal Comentado 21 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2021. pg. 1.205/1.206)

Do mesmo modo é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...) 2. A falsidade ideológica é crime formal e instantâneo, cujos efeitos podem vir a se prostrar no tempo. **A despeito dos efeitos que possam, ou não, vir a gerar, ela se consuma no momento em que é praticada a conduta.** Precedentes. (STJ - RvCr: 5233 DF 2019/0327681-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA



FONSECA, Data de Julgamento: 13/05/2020, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/05/2020) (grifos aditados)

(...) 4. O delito de falsidade ideológica é de natureza formal e instantâneo, cujos efeitos podem vir a se prostrar no tempo. **Não obstante os efeitos que possam vir a ocorrer em momento futuro, a conduta se consuma no momento em o agente omite ou insere declaração falsa ou diversa da que deveria estar escrita em documento público ou particular.** (STJ - AgRg no RHC: 148651 SP 2021/0176671-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 17/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2021) (grifos aditados)

Diante disso, tratando-se de crime instantâneo e considerando que o documento produzido pelo paciente no qual incide suspeitas de possível fraude foi publicado desde o dia 31 de março de 2023, não é mais possível falar em estado de flagrância de delito, sem prejuízo de ulterior apuração dos fatos e de adoção das providências cabíveis.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar pleiteada para suspender o “de spacho” datado de 1º de abril de 2023 e proferido pelo juiz Alex Venícius Campos Miranda, da Vara da Fazenda Pública de Ilhéus, nos autos do Mandado de Segurança 8000930-43.2023.8.05.0103, que determinou que “O VEREADOR ABRAÃO OLIVEIRA DOS SANTOS ESTÁ EM FLAGRANTE DELITO PELO CRIME DEFINIDO NO ART. 299 C/C SEU PARÁGRAFO ÚNICO.”**



Encaminhem-se cópia desta decisão à Secretaria de Segurança Pública, às autoridades da 7ª COORPIN de Ilhéus e do Comando Geral da Polícia Militar, com a máxima brevidade possível que o caso requer.

Salvador, 02 de março de 2023.

Desa. ARACY LIMA BORGES

Relatora Plantonista

